



Número: **0600031-88.2024.6.04.0040**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **07/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| PARTIDO NOVO (NOVO) - MUNICIPAL MANAUS (REPRESENTANTE) | |
| | SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO) |
| ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR (REPRESENTADO) | |
| | YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO) |
| ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REPRESENTADO) | |
| | YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122403045 | 17/08/2024 11:34 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600031-88.2024.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: PARTIDO NOVO (NOVO) - MUNICIPAL MANAUS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914

Advogados do(a) REPRESENTADO: YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta pelo COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO NOVO EM MANAUS por suposta propaganda extemporânea irregular realizada por ROBERTO MAIA CIDADE FILHO e ALFREDO DE MENEZES JUNIOR.

Liminar indeferida em decisão id 122310335.

Em sede contestação, o representado alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do representante, com a consequente extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, caso seja analisado o mérito da demanda, pela sua improcedência em todos os seus termos, seja por não haver no caso a utilização de palavras mágicas, bem como pela vedação ao comportamento contraditório do Representante.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

De plano, verifica-se que o Representante realizou convenção partidária em 03.08.2024, ficando registrado que o **Partido Novo** se coligou ao **Partido Liberal**, tendo a coligação o nome **Coligação Ordem e Progresso** a ser representada perante a Justiça Eleitoral pelo sr. **Augusto Sampaio de Araújo Netto**, com base na Lei nº 9504/1997.

Farta jurisprudência do E. TSE acerca da matéria, vejamos:

“[...] Eleições 2016 [...] Registro de candidatura. Impugnação. Partido. Ilegitimidade. Art. 6º, § 4º, da lei 9.504/97. [...] 2. ‘O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos’ (art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97). 3. No caso, o Diretório Municipal [...] impugnou, de modo autônomo, o registro de candidatura do

agravado. 4. Ademais, o ingresso tardio da coligação no feito não supre a irregularidade, porquanto ocorreu depois de escoado o prazo de cinco dias da publicação de edital para impugnar-se registro de candidatura. [...]” ([Ac. de 17.11.2016 no AgR-REspe nº 4845, rel. Min. Herman Benjamin.](#))

“Legitimidade. Formada Coligação, cessa a legitimidade dos Partidos Políticos, exceto para impugná-la”. ([Ac. de 16.5.2013 no REspe nº 23677, rel. Min. Marco Aurélio.](#))

“Eleições 2020 [...] AIRC. [...] Impugnação isolada. Partido coligado. Ilegitimidade ativa da agremiação. [...] 2. O TRE/SP concluiu pela ilegitimidade *ad causam* do DEM para ajuizar isoladamente a AIRC, uma vez que compõe a Coligação Águas em Boas Mãos, formada pelas agremiações DEM e PSD, e agiu isoladamente no presente feito. 3. O art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. 4. O entendimento do Tribunal regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior [...]” ([Ac. de 18.12.2020 no REspEl nº 060016566, rel. Min. Mauro Campbell Marques.](#))

Por conseguinte, somente com a extinção das coligações, que ocorre após o término do processo eleitoral - após o ato de diplomação dos eleitos - é que a agremiação terá a sua capacidade processual restabelecida para agir de forma isolada, desse modo a ilegitimidade ativa do Partido Novo é incontroversa.

Ante o exposto, caracterizando-se a ilegitimidade ativa, diante da ausência do requisito essencial para apreciação deste, **EXTINGUE-SE** o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC.

Publique-se e intime-se via Mural.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO

Juiz Eleitoral 40ª ZE